

PARECER JURIDICO Nº 002/2023
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023.

Contratação de 01 (uma) licença anual de acesso de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preços, que consiste num sistema de pesquisas baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, para auxiliar o Departamento de Compras nas pesquisas de preços das aquisições de bens e serviços do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia-IPSEMA, Inexigibilidade de licitação. Legalidade do procedimento, face à natureza singular do objeto. Pagamento antecipado, relativo à contratação. Possibilidade. Condições semelhantes às praticadas no setor privado. Doutrina. Jurisprudência do TCU. Entendimentos da AGU.

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se do Processo administrativo nº 001/2023, em que se pretende contratar 01 (uma) licença anual de acesso de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública, denominada Banco de Preços, que consiste num sistema de pesquisas baseado em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, para auxiliar o Departamento de Compras nas pesquisas de preços das aquisições de bens e serviços do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Açailândia-IPSEMA.

Cabe a esta Assessoria Jurídica a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante inexigibilidade de licitação.

Sobre o objeto da contratação após pesquisas podemos dizer que:

O Banco de Preços foi criado pelo Grupo Negócios Públicos há mais de 10 anos, em decorrência das dificuldades do setor público em obter resultados sólidos e confiáveis em suas pesquisas de preços, não apenas para proporcionar contratações mais econômicas, mas também considerando o risco de questionamentos por parte de órgãos de controle, com consequências diretas para os agentes envolvidos no processo. O alcance deste objetivo, que pode ser verificado, inclusive, ante a utilização da ferramenta pelos próprios Tribunais de Contas, desafiou o desenvolvimento de outras potencialidades que pudessem melhorar ainda mais a experiência dos usuários e ampliar a utilidade da ferramenta, transformando o Banco de Preços em uma solução única, que viabiliza a segurança na prática de atos e na tomada de decisões fundamentais ao processo de contratação. Atualmente, o Banco de Preços é uma solução global, uma ferramenta de governança que possibilita maior efetividade e segurança à atuação administrativa. No tocante à pesquisa de preços, que continua sendo seu cerne, possui funcionalidades que são, ao mesmo tempo, necessárias ao atendimento das normas vigentes e das orientações dos Tribunais de Contas, assim como à produção de resultados mais seguros.

Algumas funcionalidades exclusivas do banco de Preços:

- Elaboração do Termo de Referência na fase preparatória da licitação;
- Pesquisa de preços;
- Paineis de Negociações;
- Emissão de relatório com comparativo de preços;
- Fornecimento de QR CODE para verificação da autenticidade dos dados

Processo: 001/23
FLS: 38
Rubrica: 991

correspondentes:

Informa a Autarquia, que a referida empresa possui em seu Código de Atividade, características adequadas para a finalidade pretendida, bem como que existe rubrica orçamentária.

Com a solicitação de compra vieram: Contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício, e, Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, Certidão Conjunta de Tributos Federais e Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros – CND/INSS, Certificado de Regularidade do FGTS, bem como cópia dos documentos pessoais da representante.

Após a devida tramitação, a Autarquia encaminhou os autos a esta assessoria para a emissão de parecer.

É o breve relatório, passo a opinar.

Desde logo, verifico que a compra pretendida pode ocorrer com inexigibilidade de licitação, pois se destina a atender finalidade precípua da Autarquia, conforme o justificando a contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 ou no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2022.

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

I - *Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

I - *Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

Conclusão, o Banco de Preços é uma ferramenta cujo conjunto de características contribui para melhorar a eficiência, a eficácia e a efetividade dos processos de contratação pública, atrelando-se claramente aos objetivos da boa governança. Tais características podem ser compreendidas como especificações necessárias ao objeto que será contratado pelo órgão ou entidade, pois que não se relacionam a detalhes irrelevantes, mas a recursos que podem ser decisivos para uma adequada atuação administrativa e um processo de contratação isento de falhas. A propósito do assunto, destaca-se a abordagem de *Joel Menezes Niebuhr*, sobre a

001 23
92
9

contratação de fornecedor exclusivo, tendo como ponto de partida a descrição do objeto que atende ao interesse público:

"Tudo gira em torno da delimitação do interesse público, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto, o agente administrativo, a priori, não deve se preocupar com miudezas, com características que não sejam relevantes para o interesse público. Em sentido oposto, antes de tudo, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado. (...) sob essa perspectiva, todas as especificações que se fizerem necessárias serão lícitas, mesmo que restrinjam o objeto a tal ponto de inviabilizar a competitividade e de justificar a inexigibilidade." 21 (Sem grifos no original.)

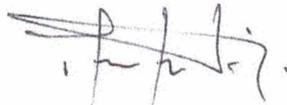
Assim, é possível e lícito que o objeto do interesse da Administração contratante recaia no conjunto de recursos oferecidos pelo Banco de Preços, justificando a contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93 ou no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2122, diante da comprovada inexistência de outra ferramenta que lhe atenda suficientemente a demanda e da exclusividade do Grupo Negócios Públicos na sua comercialização.

Entendemos existir situação regulamentar e fática que inviabiliza a competição neste momento, configurando-se a hipótese de **Inexigibilidade de Licitação**, nesta esteira, não há que se falar em escolha do fornecedor. Firma-se, portanto, situação de contratação direta da Empresa NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA.

Desse modo, com fundamento na legislação acima citada, opinamos no sentido de que o IPSEMA efetue a contratação, por **Inexigibilidade de Licitação, visto que atende os requisitos**.

É o parecer, s. m. j.

Açailândia/MA, 23 de janeiro de 2023.



Raimundo Fonseca Santos

Assessor jurídico

OAB-nº 9126/MA

Port. Nº 008/2021- IPSEMA

